

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1517
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO 2018 -
CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/004.097/2018, na Nota Técnica n.º 025/2019 (5851894 - fls. 97/98), e no PARECER 217/2024/AGETRANS/PGA (85634568) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANS, e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes presentes;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Reconhecer a regularidade dos valores auferidos a título de receitas acessórias, provenientes de contratos de publicidade, locação de espaços e de utilização da faixa de domínio, concluindo pela ausência de descumprimento contratual da Concessionária em relação à apuração das Receitas Acessórias do ano de 2018;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação no DOERJ, que os autos sejam arquivados;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616804

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1518
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - FRO - ATIROP-
PELAMENTO COM VÍTIMA FATAL EM ACES-
SO A VIA, ENTRE AS ESTAÇÕES DE GRA-
MACHO E CAMPOS ELÍSEOS, NO RAMAL
SARACURUNA, EM 18/06/2018 - BO
SV7892018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI-E-12/004/100029/2018, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA ante o evento em voga, uma vez que ficou caracterizado a excludente responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO SV7892018, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou a legislação vigente aplicável;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA, a penalidade de advertência pelo descumprimento da resolução AGETRANS nº 09/2011 com redação dada pela Resolução AGETRANS Nº 21/2014, pela entrega da comunicação à CATRA após os 30 minutos estabelecidos pelo art. 1º das Resoluções;

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transporte e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinadas pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616805

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1519
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO 2021 -
CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/000245/2021, na Nota Técnica CAPET 020/2022 (56346530) e no Parecer 208/2024/AGETRANS/PGA (85046946), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANS, e as

razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes presentes;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Reconhecer a regularidade dos valores auferidos a título de receitas acessórias, provenientes de contratos de publicidade, locação de espaços e de utilização da faixa de domínio, concluindo pela ausência de descumprimento contratual da Concessionária em relação à apuração das Receitas Acessórias do ano de 2021;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação no DOERJ, que os autos sejam arquivados;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616806

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1520
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERA-
ÇÃO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NO
KM 078 + 500 DA RJ-116 - BO RO15232023

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-100007/000048/2023, na Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTA 014/2024 (82345819) e parecer 207 (84922018) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANS, e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes, acompanhando o voto relator;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CHARLLES BATISTA
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616808

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1521
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - FATO RELE-
VANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO
DE PEDESTRE ENVOLVENDO UM ÔNIBUS
NO KM 065 + 500 - SENTIDO NORTE -
19/05/2023 - BO RO15242023 - EXCLUDENTE
DE RESPONSABILIDADE - CUMPRIMENTO
DE RESOLUÇÃO AGETRANS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-100007/000049/2023, a instrução técnica da CATRA - Nota Técnica CATRA nº NTA 009/2024 (81809979) e da PGA - Parecer nº 193/2024/AGETRANS/PGA (82681913), por unanimidade dos Conselheiros votantes presentes, acompanhando o voto do Relator;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO 1524/2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável;

Art. 2º - Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANS Nº 09/2011, com a redação dada pela na Resolução AGETRANS Nº 21/2014, ao informar acerca da ocorrência em prazo inferior a 30 (trinta) minutos e também encaminhar a comunicação oficial da ocorrência dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX - que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616812

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1522
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CCR VIA LAGOS - FATO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO NO KM
054+600 - SENTIDO SUL DA RJ-124 - BO
VL15382023

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-100007/000081/2023, na Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTA 020/2024 (84433838) e Parecer 210/2024/AGETRANS/PGA (85345617) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANS, e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes, acompanhando o voto relator;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Via Lagos pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CHARLLES BATISTA
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616816

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1523
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA SUPERVIA. FATO RELE-
VANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO
- ESTAÇÃO CAMPO GRANDE - 12/08/2021-
BO SV12492022. INEXISTÊNCIA DE RESPON-
SABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ACERCA
DO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO AGE-
TRANSP Nº 09/2011 - APLICAÇÃO DE PENAL-
IDADE DE ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/000241/2023, por unanimidade dos Conselheiros votantes;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SUPERVIA acerca da ocorrência em tela;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVía, pelo descumprimento do art. 1º, §1º da Resolução AGE-TRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos;

Art. 3º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVía, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGE-TRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

Id: 2616817

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1524
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO TRIAGEM - 15/07/2021- BO SV12332022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI-22/0008/000249/2023, por unanimidade dos Conselheiros votantes;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA ante o evento em voga, uma vez que ficou caracterizado a excludente responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO SV 12332022, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou a legislação vigente aplicável;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA, a penalidade de advertência pelo descumprimento da resolução AGETRANS/CD Nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANS/CD Nº 21/2014, em razão da Concessionária não ter realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos e não ter enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transporte e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinadas pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616821

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1525
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO, ESTAÇÃO BANGU, RAMAL SANTA CRUZ, EM 28/05/2022 - B.O SV13212022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220008/000301/2023, na Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 055/2024 (80830543) e Parecer 192/2024/AGETRANS/PGA (82442118) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANS, e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes, acompanhando o voto relator;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

CHARLLES BATISTA
Conselheiro Relator

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

Id: 2616848

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1526
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ROTA 116. FRO - COLISÃO - MOTOCICLETAS - KM 026 + 800 - SENTIDO NORTE - 06/06/2022 - BO RO15102023. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ACERCA DO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO AGETRANS/CD Nº 09/2011. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/001390/2023, por unanimidade dos Conselheiros votantes;

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária ROTA 116 acerca da ocorrência em tela;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária ROTA 116, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANS/CD Nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" do Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por não realizar o encaminhamento da comunicação oficial da ocorrência a esta agência em 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que retifique o objeto do presente processo, visto que o sinistro de trânsito ocorreu no km 25+700;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024

ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

Id: 2616849

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAS Nº 206 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

DEFINE AS REGRAS DE PRIORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO FASEADA DOS MUNICÍPIOS A SEREM APOIADOS PELO ESTADO NAS ETAPAS DE ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA A REMEDIAÇÃO DE LIXÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA REMEDIA RJ, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-070001/000221/2024.

CONSIDERANDO:

- A Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe acerca dos Crimes Ambientais;

- A Lei Estadual nº 4.191/2003, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

- A Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- O Decreto Estadual nº 42.930/2011, que cria o Programa Estadual "Pacto pelo Saneamento";

- O Subprograma "Lixão Zero", que determina a destinação adequada e a remediação dos lixões;

- A Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece o Marco Legal do Saneamento Básico;

- O Decreto Federal nº 11.043/2022, que institui o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES);

- O Decreto Estadual nº 48.508/2023, que cria o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e Desenvolvimento Sustentável (PROGRIDE);

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os critérios técnicos e transparentes de priorização para apoio estadual, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, aos municípios que necessitam de suporte do Estado para a elaboração de diagnóstico e projeto executivo para remediação de lixões no âmbito do Programa Estadual Remedia RJ.

Art. 2º. A implementação do Programa Estadual Remedia RJ se dará

Projeto	Processo	Entidade	Valor
Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Cidade do Rio de Janeiro, Região Metropolitana	SEI-070001/002421/2024	SEAS	R\$ 488.365.249,46
Projeto Executivo e Obras para Contenção às Margens do Rio Roncador, próximo à Estrada Adam Blummer, 1º Distrito de Magé - RJ	SEI-070001/002763/2024	SEAS	R\$ 8.971.449,71

de forma faseada, sendo incluídos em cada fase, conforme disponibilidade financeira para o apoio, os municípios, de acordo com a ordem de priorização.

Art. 3º. A seleção dos municípios será efetuada a partir de um ranqueamento, em duas fases:

I- Serão ranqueados e contemplados com apoio do Programa na primeira fase, municípios que possuam lixões encerrados a partir da publicação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Rio de Janeiro (PERS), no ano de 2013, e que mantiveram suas atividades por um período entre 5 e 35 anos; e

II- Serão contemplados seguindo a ordem de ranqueamento, na segunda fase, os demais municípios.

Art. 4º - O ranqueamento de área prioritárias será elaborado com base em critérios técnicos e específicos, visando direcionar o apoio estadual, para a melhor proteção ambiental, atuando nas áreas de maior impacto para menor impacto ambiental.

DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE PRIORIZAÇÃO

Art. 5º - São critérios para ranqueamento:

I - Localização em área urbana ou área rural: serão atribuídos 3 pontos para lixões localizados em área urbana e 2 pontos para lixões localizados em área rural. Serão priorizados aqueles situados em áreas urbanas, onde o impacto socioambiental é potencialmente maior.

II - Localização em área especialmente protegida: a presença de lixões em áreas especialmente protegida acarretará na atribuição de 7 pontos, pela sensibilidade do ecossistema afetado. Estando o lixão localizado em área que não seja protegida, nenhuma pontuação será adicionada neste item.

III - Tamanho de área média: Considerando a extensão territorial ocupada pelos lixões, pontuações serão atribuídas proporcionalmente, pontuando mais aqueles de maior dimensão. Assim, tem-se a seguinte configuração:

a) Lixões com área média inferior à 5.000m² terão acrescidos 2 pontos;

b) Lixões com área média entre 5.000m² e 50.000m² terão acrescidos 3 pontos;

c) Lixões com área média superior à 50.000m² terão acrescidos 4 pontos.

IV - Localização em região de várzea: lixões situados em regiões de várzea serão atribuídos 5 pontos. Estando o lixão localizado em área que não haja presença de várzea, nenhuma pontuação será adicionada neste item.

V - Presença de hospital, creche, escola ou asilo em raio de 500m do lixão: a proximidade de instituições de saúde e educação será considerada visando mitigar riscos à saúde pública e impactos sociais. Dessa maneira, em caso de lixões próximos a estas instituições, serão acrescidos 3 pontos. Estando o lixão a uma distância superior a 500m de hospitais, creches, escolas ou asilos, nenhuma pontuação será adicionada neste item.

VI - Presença de corpos hídricos: serão atribuídos 6 pontos aos lixões que contenham corpos hídricos, em sua área e/ou em um raio de até 200m da localização deste.

VII - Queima espontânea: serão acrescidos 3 pontos à sua pontuação final aos casos em que sejam verificados queima natural de resíduos nos lixões.

Art. 6º - Como critérios de desempate, serão considerados, respectivamente:

I - Encerramento do lixão em data mais recente;

II - Lixão localizado em área de várzea;

III - Lixão utilizado por maior período.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024

BERNARDO CHIM ROSSI
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Id: 2616558

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ATO DO SECRETÁRIO
DE 19/12/2024

DESIGNA ALEX LEÃO DA FONSECA, Id Funcional nº 51387018, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela função de Gerente Executivo do Convênio entre a SEAS, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Fundação COPPETEC, objetivando à elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica, do Caderno Especial de Segurança Hídrica do Leste da Baía de Guanabara, e à atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos., conforme estabelece o Decreto 44.879/2014. Processo nº SEI-070001/001662/2024.

Id: 2616549

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA FECAM Nº 362
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

APROVA PROJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM, EM EXERCÍCIO, na 189ª Reunião, realizada em caráter ordinário em 21 de novembro de 2024, e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o constante no processo SEI-070026/000103/2021,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os projetos abaixo discriminados, a serem custeados a fundo perdido com recursos FECAM, nos termos do item I do Manual de Operações do Fundo, totalizando R\$ 573.785.630,35 (quinhentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1523 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA SUPERVIA. FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CAMPO GRANDE - 12/08/2021- BO SV12492022. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ACERCA DO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO AGETRANS Nº 09/2011 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/000241/2023, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SUPERVIA acerca da ocorrência em tela;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1º, §1º da Resolução AGETRANS nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não informar a ocorrência nos primeiros 30 (trinta) minutos;

Art. 3º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANS nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos;

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

Adolpho Konder
Conselheiro Relator

Charles Batista
Conselheiro

Fernando Moraes
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 05/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 05/12/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Batista da Silva, Conselheiro**, em 05/12/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 09/12/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 09/12/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88712907** e o código CRC **A84ADC32**.

Referência: Processo nº SEI-220008/000241/2023

SEI nº 88712907

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2334-5600 - www.agetransp.rj.gov.br